



RESSOCIALIZAÇÃO PARA DIMINUIR REINCIDÊNCIAS ¹:

Lilian Fabiani Ritter ²
Danielle Maria Espezim dos Santos ³

RESUMO: Este artigo visa compreender como as práticas restaurativas podem favorecer homens que estejam em privação de liberdade. Através de abordagens baseadas na Justiça Restaurativa que são aplicadas enquanto os reeducandos estão sendo preparados para progressão de pena com intuito de fortalecimento e preparo para reinserção na sociedade, família e meio ao qual serão inseridos de forma que não reincidam a atos danosos ou crimes. Seguindo os princípios da Justiça Restaurativa: voluntariedade, informalidade, oportunidade, neutralidade e sigilo são formuladas perguntas norteadoras baseadas em situações problemas que são vivenciadas na rotina da modulada.

Com base em relatos uma das causas para reinserção em crimes está no fato dos detentos estarem despreparados e descreditados para voltar a viver em sociedade, facilitando o retorno para antigos maus hábitos. Acredita-se que, fortalecidos pelas práticas restaurativas, os reeducandos sintam-se fortalecidos e capazes de seguirem um novo caminho convivendo harmoniosamente em sociedade e consigo mesmo.

PALAVRAS CHAVE: Práticas restaurativas, ressocialização, sistema prisional.

¹Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

²Autora graduada em Pedagogia pelo centro Universitário Internacional- Uninter, cursando especialização em Neuropsicopedagogia pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci- Uniasselvi. Professora na rede municipal de ensino. Mediadora pelo curso CEJUSC/Rs.

³Orientadora:Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina(20017). Mestre em Direito pelo programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina(2007). Especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade do Estado de Santa Catarina (2001). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina(1994). Formada educadora independente, desde 2003, em Direitos e Garantias Fundamentais atuando principalmente nos seguintes temas: Direito da Criança e do Adolescente, Direitos Fundamentais, Conselhos Tutelares e de Direitos, Adolescente em conflito com a Lei e Proteção Integral da Criança e Adolescente. Professora pesquisadora e extensionista da Universidade do Sul de Santa Catarina. Professora visitante da Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina. Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUS-CA/UFSC). Coordenadora do Núcleo de Formação Comunitária em Direitos da Criança e do Adolescente (Núcleo DCA UNISUL). Integrante do Grupo de Pesquisa Reconstrução do Direito(REDIR UNISUL).



1. INTRODUÇÃO

Culturalmente o sistema punitivo está baseado no castigo e na privação de liberdade como forma de causar arrependimento e levar o indivíduo a analisar seus atos dentro de uma cultura de justiça retributiva. Na maioria das situações o reeducando é estigmatizado e levado às margens da sociedade como alguém que deve ficar isolado dos demais para gerar sensação de segurança aos indivíduos pois a privação de liberdade do infrator é vista pela sociedade como forma de praticar a justiça e sentir-se visto e amparado na sua dor. Esta realidade leva a humanidade a acostumar-se a sobreviver dentro de um desequilíbrio entre a falsa sensação de segurança e a falta de dignidade e condições básicas. Dentro desta realidade, pensamos em como lidar com a violência sem sermos violentos já que somos condicionados a castigar quem fez algo errado e punir a todo infrator ou ofensor da sociedade.

Ao estado cabe o dever de punir e reprimir, contudo o atual sistema está voltado apenas para manter o infrator longe do convívio social encarcerado em uma cela enquanto aguarda o período determinado para sua soltura. Acontece que durante este tempo em que o infrator está preso, o sistema, de forma geral, não está preparado para ressocializar os indivíduos, haja vista que o ambiente das prisões é violento, competitivo e por muitas vezes uma escola para o crime. Enquanto cumpre pena, o infrator deveria ser restaurado, fortalecido para só então passar a conviver em sociedade como cidadão. Em meio a essa realidade, fica o questionamento: se o reeducando tiver acesso a práticas que o levem a lidar com o conflito, com o dano, colocando-se no lugar do outro, haveria uma transformação da maneira como ele vive em sociedade?

Como afirma Howard Zehr, “se o crime é um dano, uma lesão, o que é a justiça? Assumir a responsabilização pelos seus atos de forma consciente e ativa pode ser diferencial entre estar em privação de liberdade para pagar pena ou realmente compreender seu papel na sociedade e passar a viver em harmonia consigo, com o outro e com a sociedade. A pena aplicada sozinha não é capaz de fazer com que o reeducando se regenere e perceba a importância de conviver pacificamente com as outras pessoas, com a família e consigo mesmo.

É necessário o engajamento de vários métodos e ações diferentes para que se consiga a restauração do indivíduo através da ressocialização com dignidade, de forma humanizada. O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir um para com os outros em espírito de fraternidade”. A citação nos deixa claro que, havendo leis, direito e deveres, diante de um crime o infrator deve sim ser julgado e cumprir sua sentença, no entanto, não devemos esquecer que ali está um ser humano que merece respeito e condições para que possa tornar-se uma pessoa melhor.

Analisando as medidas ressocializadoras dentro do sistema prisional como atenuantes na reincidência no crime, percebemos que o sistema penitenciário, de acordo com Foucault(1987, p.195): “ A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência”. Todo esse estudo/projeto foi pautado na suposta reabilitação dos infratores. A privação de liberdade teria como objetivo central a mudança de comportamento através da dor da privação como uma espécie de castigo para reavaliar o comportamento. No entanto este processo perdeu sua eficácia quando o sistema não conseguiu absorver a demanda e passou a servir como um depósito de pessoas que por muitas vezes saiam mais perigosos para sociedade do que quando entraram. O objetivo central é que o indivíduo infrator que esteja cumprindo pena seja restaurado, reeducado e não volte a cometer danos. A aplicação das práticas da justiça restaurativa em apenados contribuem bastante para a busca em tornar-se pessoas melhores através da escuta ativa e da responsabilização pelo seus atos de forma consciente e responsável pela sua vida e pelo impacto na vida das outras pessoas possibilitando o acesso ao reeducando de vivências que o levem a lidar com o conflito através do diálogo. Estudos mostram que existem várias causas que desencadeiam a reincidência criminal, entre elas estão a falta de moradia, a ausência de uma profissão lícita e o amparo familiar. A família como base para o ser humano muitas vezes quando esta desestruturada, não consegue dar suporte para o desenvolvimento saudável e integral dos seus componentes. As práticas da Justiça Restaurativa instigam a consciência da importância da família, seus vínculos e papéis que exercemos sendo filhos ou pais, remetendo as pessoas ao retorno às origens, a essência humana buscando o que há de bom.

Ao decorrer deste artigo iremos analisar como as práticas restaurativas podem fortalecer o reeducando para evitar a reincidência em atos danosos a partir de experiência vivenciada no decorrer do ano de 2019 durante realização do projeto “Beija flor na PMM”.

2. A RESTAURAÇÃO POR VONTADE DE MUDANÇA

A restauração e recolocação do apenado em sociedade é compromisso do estado, mas não apenas dele, pois se trata de um assunto complexo onde a vontade do reeducando em tornar-se uma pessoa melhor é fundamental. Nenhuma tentativa de regeneração irá surtir efeito se o indivíduo não estiver consciente desta necessidade e disposto a trabalhar em busca desta mudança e transformação para voltar ao convívio social pacífico tendo curado suas feridas com outras pessoas e consigo próprio.

Muitas vezes o infrator carrega consigo traumas e danos que não consegue entender e o levam a não conseguir exercer a empatia e o respeito ao próximo devido a sua própria dor.

Bettelheim (1989) acredita que as situações traumáticas, de um modo geral, remetem as pessoas, naturalmente, às questões existenciais. ‘Qual é o sentido da vida?’, entre outros questionamentos.

Diante da ótica da Justiça Restaurativa, entendemos que esses questionamentos precisam ser atendidos, e que o infrator deve ser responsabilizado pelo seu ato. Mas, como exigir que ele se responsabilize se ao menos consegue perceber o mal que ocasionou? É importante que através de práticas se encontre respostas para estas perguntas, pois elas restauram a ordem e dão um sentimento de segurança.

Sucessivas frustrações e falta de dignidade financeira ou psicológica levam o indivíduo a viver em um círculo vicioso de violência. Ele agride por ser ter sido agredido, violentado em sua essência e repercute a agressão de forma inconsciente. Ou seja, o ato é consciente e muitas vezes premeditado, organizado, no entanto, a motivação que o leva a cometer o dano pode ser inconscientemente, uma forma de tentar proteger-se de traumas e agressões sofridas.

O infrator se considera como uma vítima do meio, do sistema. Ao cometer um ato danoso e ser recluso, ele é novamente violentado. O simples fato de estar privado da sua liberdade e do convívio daqueles que amam já é uma agressão. Acrescido a isto, está a falta de estrutura das penitenciárias, lotação das celas, falta de condições básicas e a certeza da estigmatização quando terminar de cumprir sua pena. Enquanto ele estiver na posição da vítima, irá assumir a postura de violentar para se proteger, gerando uma onda de ódio enquanto se vê como uma vítima, apenas uma peça que reage por impulso aos atos e não como responsável capaz de mudar este quadro através da responsabilização pelos seus atos.

O ódio que se apresenta e acaba vinculado a vitima, provocado pela humilhação é muito intenso e conforme Dourlen(2005) afeta o “ideal de eu” e as referencias simbólicas do individuo, sendo assim,



Contrariando uma concepção corretamente admitida, o ódio, sublinha Régis Debray, é uma defesa eficaz. ‘O ódio funciona com a angústia’: a angústia de se estar narcisicamente ferido e que se torna mais lancinante à medida que o agressor pode e quer abrir uma fenda nas convicções ou afetos do sujeito. ‘o ódio é uma liga(...) reúne as vontades’ e, ao mesmo tempo, ‘é um sinal de desespero um pedido de segurança’. Torna-se mais concentrado e obsessivo à medida que o sujeito se encontra em uma situação de fraqueza objetiva. Quando a opressão é vivida como intolerável. O sujeito é colocado diante de uma alternativa (frequentemente inconsciente): ou a agressividade ou o ódio são reprimidos e se voltam contra o eu, o indivíduo se identificando com o agressor. (DOURLEN, 2005, p. 93)

Comumente o infrator é esquecido em uma cela, sem direitos essenciais e passa a ser reconhecido como um número de registro. Para manter a ordem e fazer com que o sistema carcerário funcione, os detentos são vistos como peças que devem ser manipulados, cuidando da alimentação básica, horários para sol, cuidados muito básicos com a saúde. Os apenados devem assumir uma postura de submissão frente a equipe técnica e outros apenados respeitando a postura de ética que ocorre dentro das alas. Esta postura submissa, fere ainda mais o indivíduo, aumentando assim sua revolta e ódio, criando uma esfera negativa, vingativa, de dor, medo e opressão que não colabora em nada para mudança de postura. As práticas da Justiça Restaurativa aparecem para colaborar com os sistema carcerário, elas não substituem mas agregam.

A falsa impressão de segurança imposta pelas penitenciárias nos faz enxergar o sistema carcerário com bons olhos acreditando que estamos separando joio do trigo e viveremos em segurança enquanto aqueles que cometerem atos danosos estiverem presos, fora do nosso campo de visão. E ai está o ponto que precisa ser revisto através de uma nova perspectiva.

Para Zehr (2017): “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.” Diante desta colocação percebemos que todos somos responsáveis pois vivemos em comunidade onde o comportamento de um, afeta o outro como ondas no mar. A privação da liberdade não é suficiente para que o infrator se perceba como parte do todo e assuma sua responsabilidade pelo dano ao outro evitando reincidir no crime. São necessárias políticas de reformas que tornem possível a permanência do período estipulado por sentença de forma digna e transformadora, buscando a melhoria deste ser humano para poder retornar a sociedade valorizando e respeitando os relacionamentos e as pessoas.

Desde o início da história da humanidade há relatos de sistemas de punições que foram evoluindo e adaptando-se ao longo dos tempos até chegar ao modelo atual que consiste na

privação de liberdade como forma de punição a crimes severos. Segundo Carvalho Filho (2002) as punições no período medieval eram: “amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício da fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculo à população.” Diante da citação percebemos que a punição sempre foi lincadas a dor, sofrimento, situações insalubres e desumanas que eram demonstradas como forma de coibir o mal comportamento através do exemplo. Com medo de passar pelo massacre e crueldade as pessoas, teoricamente, manteriam postura de comportamento aos códigos e costumes.

Zehr (2003:81-82) propõe um outro quadro demonstrativo do contraste entre os modelos contemporâneos de Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa nos seguintes termos:

**Paradigma da
Justiça Retributiva**

**Paradigmas da
Justiça Restaurativa**

crime definido como violação do Estado

crime de uma pessoa por outra

foco no estabelecimento da culpa
voltado para o passado
(Ele/Ela fez isso?)

foco na solução do problema
atenção direcionada para o futuro
(O que deve ser feito?)

relações adversárias e processo
normativo

relações de diálogo e negociação
normativa

Ao decorrer do tempo ouve a evolução do sistema. As leis de direitos humanos já não permitiam mais a agressão física como forma de punição. No entanto, a agressão psicológica é mais difícil de ser controlada ou, mensurada.

Se analisarmos o fato de que as prisões em suas maiorias são escolas para reprodução da violência onde são criados organizações paralelas de que se retroalimentam, cada vez mais percebemos a necessidade de alternativas que corroborem para evolução e restauração do ser



humano em sua essência. Em caráter de um antagonismo como aponta Biffen (1993):” Não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de anti-sociais, se os dissociamos da comunidade livre e, ao mesmo tempo, se os associamos a outros anti-sociais”

cerca a ideia de ressocialização apresentada por Biffen (1993):” Não se pode ignorar a

Precisamos olhar além das falhas do sistema punitivo e carcerário. Estamos diante de um desafio, um aperfeiçoamento do Sistema de Justiça criminal diante de novas lentes sobre o dano. É a isso que a Justiça Restaurativa se propõe, uma participação coletiva e atuantes dos envolvidos para construção de soluções dos traumas e danos causados por atos danosos.

As práticas restaurativas são recentes, no entanto, já realizadas há muitos anos por povos do oriente e ocidente em comunidades. Os povos acreditam que o ser humano é essencialmente bom e que, quando comete um erro, é necessário fazer com que ele perceba que é bom, que volte a sua essência.

A justiça restaurativa não exclui a retributiva. Ao contrário disso, se fundem e trabalham juntas.

É um trabalho lento, uma mudança cultural de paradigmas que será feita de forma gradual já que a punição está a gosto do senso comum por ser vista como segurança. Zehr (1990) descreve o problema afirmando que:

“É muito difícil compreender que o paradigma que consideramos tão natural, tão lógico, tem, de fato, governado nosso entendimento sobre o crime e justiça por apenas alguns poucos séculos. Nós não fizemos sempre da mesma forma e, ao invés desse modelo, as práticas de Justiça Comunitária acompanharam a maior parte de nossa história. Por todo esse tempo, técnicas não-judiciais e formas não-legais de resolução de conflitos foram amplamente empregadas. As pessoas, tradicionalmente, eram muito relutantes em apelar para o Estado, mesmo quando o Estado pretendia intervir. De fato, quem apelasse ao Estado para a persecução penal poderia ser estigmatizado por isso. Por séculos, a intervenção do Estado na área de persecução criminal foi mínima. Ato contínuo, era considerado um dever das comunidades resolver suas próprias disputas internas”.

A realidade, na maioria das vezes não consegue dar conta de ressocializar os reeducandos que estão em privação de liberdade. E quando esses regressam a sociedade, com

frequência apresentam-se ainda mais perigosos e revoltados do que antes, retornando às suas práticas delituosas, fazendo da rein-

A cerca da pena privativa de assegura que:



cidência um ciclo sem fim.

liberdade por meio da prisão Foucault

“Mas a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. (...) Uma coisa, com efeito, é clara: prisão não foi primeiro uma provação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção, ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.” (FOUCAULT, 1987, p. 196-197)

O Estado tem a responsabilidade de adotar medidas educativas e ressocializadoras com o intuito de propiciar aos detentos instruções e condições humanizadas enquanto estiverem em cárcere para evitar que reincidam no erro. É de incumbência do Estado, sendo ele o aplicador das leis, garantir todos os direitos previstos nos dispositivos legais. É certo que para que se alcance a ressocialização do preso torna-se necessárias políticas públicas nas áreas que constituem três pilares fundamentais, que são: a educação, a capacitação profissional e o trabalho

“Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que a política pública é um sistema de decisões públicas que visa ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos”. (SARAIVA, 2007, p.29)

Os detentos contam com o amparo da LEP - Lei de Execuções Penais que em seu artigo 1º, lei 7.210 de julho de 2004 diz “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado.

No artigo 10º a Lei de Execuções Penais fala sobre “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se ao egresso”. A assistência deve ser oferecida tanto a necessida-

des de material, saúde, jurídica,
adianta aprisionar o infrator espe-
dade o levará a regeneração do



educacional, social e religiosa. Isto é, não
rando que o ato de estar privado de liber-
indivíduo.

Contudo, diante da insuficiência das sanções impostas pelo Estado em relação à recuperação do egresso, Bittencourt traz que:

“É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Esse tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão”. (BITTENCOURT, 2001, p. 141).

A partir disto, percebe-se a necessidade de um novo olhar para o reeducando. A escuta ativa e atenta, práticas que o levem a pensar e repensar sobre sua conduta e as consequências de seus atos. Deixando, dessa maneira, o indivíduo preparado para seu retorno ao convívio em sociedade. Estando apto a manter uma postura dentro da sociedade exercendo sua função de cidadão cumprindo com seus direitos e deveres sem ocasionar danos a si, ao próximo e ao sistema social de maneira geral.

Não existe teoria que consiga explicar a importância da escuta e poder de restauração que ocorre durante um círculo de paz, o entanto os relatos dos apenados na evolução do controle emocional e ao desenvolvimento de empatia com o próximo nos leva a acreditar na eficácia das práticas.

Nenhum apenado fica acostumado com a prisão pois nascemos para sermos livres. Estar em regime de privação de liberdade sem a certeza da duração da sentença, sem notícias dos familiares causa sofrimento, ansiedade e angústia gerando sentimento de inquietude, estresse, agitação que acabam repercutindo no comportamento e na conduta do apenado. Como afirma Zehr:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos as seremos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça

Esta afirmação também pode ser usada para exemplificar o sentimento de pertencimento do infrator. Ao participar de círculos de paz dentro do sistema carcerário, o reeducando

é levado a lidar com o conflito através uns sobre os outros, sobre fatos, pode ser interno ou externo restaurando a si próprio e ao outro.



vés do diálogo, da troca de informações, necessidades e ofensas. Este conflito restaurando a integridade e a forma como

O poder da fala e da escuta, é transformador pois em sua maioria, os infratores estão a mercê da sociedade e acabam tornando-se invisíveis. A grande maioria da população fecha os olhos para os problemas com relação aos detentos, atribuindo a obrigação ao estado exclusivamente fazendo a reprodução simbólica do sistema punitivo, desta forma, acabam se eximindo de qualquer responsabilidade seja de cunho social, moral... e os detentos sabem que ao estarem em cárcere, tornam-se invisíveis. Possibilitar o direito à escuta é empoderar o indivíduo, é torna-lo visível, é dar a ele o direito de ser humano com suas falhas, defeitos e qualidades. Para o infrator, a falta da escuta pode ter ajudado a exercer determinados comportamentos agressivos. Winnicott(1987) escreve sobre “Privação e delinquência” onde analisa as falhas nas relações primárias das crianças com seus cuidadores e responsáveis sendo privadas de auxílio para mediar conflitos internos e com o mundo, ao decorrer do desenvolvimento infantil enquanto constroem suas identidades estas falhas podem abrir lacunas para a falta de empatia, entendimento e dificuldade em relacionar-se com o mundo, e muitas vezes resolver conflitos internos

A importância do empoderamento é fato crucial para que haja restauração em busca de um processo de recuperação. O reeducando precisa estar consciente de seus atos e sua responsabilização diante da justiça e também diante ao dano causado à vítima e todos aqueles que estão envolvidos direta ou indiretamente para que, ao final de sua pena esteja fortalecido para conviver pacificamente em sociedade exercendo a empatia colocando-se no lugar do outro observando por outra ótica o conflito estimulando uma transformação na forma de viver e conviver restaurando a integridade colaborando para que esteja preparado a conviver socialmente evitando que haja reincidência em atos danosos.

3.CONCLUSÃO

O sistema prisional está ultrapassado devido a deficiência desde os primórdios por tratar-se de um controle social que está a serviço da dominação e do controle sendo desumanizante, exercendo a violência institucionalizada como resposta punitiva a diferentes condutas danosas tendo todas a mesma pena de privação à liberdade.

O sistema penal, a partir das relações de violência individual que envolve a conduta entre as pessoas acaba reproduzindo uma violência seletiva institucional que tem relação funcional com as estruturas sociais que reproduzem a desigualdade de classe, dominação de gênero, racismo...Fazendo que o sistema penal seja visto à nível macro como um sistema que, ao invés de preconizar os direitos humanos, fomenta a exclusão dos direitos humanos por meio de um mecanismo violento incapaz de tratar conflitos produzindo reações negativas colaborando para construção da criminalidade a partir de determinadas ações e seleções de condutas estigmatizadas que apresentam para sociedade como criminalização.

Cada um de nós alimenta este sistema quando acreditamos no falso poder punitivo como forma de regeneração de pessoas que cometem condutas estigmatizadas como violentas nos dando a falsa impressão de estarmos seguros adotando a justiça “do olho por olho, dente por dente”.

Fazer justiça na Justiça Restaurativa significa dar respostas sistêmicas as infrações e suas consequências enfatizando a cura das feridas, destacando o dano e a ofensa reparando o mal transformando atitudes e perspectivas dentro de um processo colaborativo.

Possibilitar a fala e a escuta atenta a um detento é devolver-lhe a dignidade, é humanizar a relação do indivíduo com o meio e especialmente com seus conflitos possibilitando, quem sabe, um resgate a infância de privações aos qual esta pessoa passou devido a problemas relacionais enquanto construía sua identidade.

As práticas restaurativas quando aplicadas aos reeducandos possibilitam a restauração individual e de suas relações compondo um novo paradigma e o contorno de uma nova forma de justiça mais humana e igualitária em busca da ressocialização.

Por fim, percebemos que ninguém acostuma-se a ficar preso. Nascemos para sermos livres e somos seres sociais. Por isso faz-se necessário uma revisão ao sistema penal, priorizando práticas que possibilitem a fala e a escuta para que haja restauração que levará a uma nova forma de perceber o outro e suas dores.

Fazendo com que diminua ou não ocorra a reincidência no crime por estar fortalecido sentindo-se responsável pelo seus atos e pelo outro exercendo empatia.

Neste caso a responsabilização deixa de ser individual e passa a ser coletiva com foco na pessoa e não no ato legitimando as relações e a necessidade de mediação de conflitos entre elas para que possamos viver harmoniosamente dentro de um sistema humano, restaurador, que fortaleça para evitar recaídas em busca de um mundo melhor.

E como sabiamente afirma Kay Pranis” nós somos aqueles pelo qual estávamos esperando!”

4.REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2004.

DOURLEN, M. A. Sentimento de humilhação e modos de defesa do eu. Narcisismo, masoquismo, fanatismo. In: Marson, I & Naxara, M. (org). **Sobre a Humilhação: sentimentos, gestos, palavras**. Uberlândia: EDUFU, 2005. p. 85-101.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GOMES, Patrícia da Silva. **Ressocialização do Sentenciado**. Governador Valadares, 2008, p.19.

Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11-7-1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes**

SILVEIRA, José Luiz Gonçalves da; SOUZA, Ivon Jomir de; BALDORI, Reinaldo. **Cidadão da paz: onde se faz? família, escola, estado**. Blumenau: Nova Letra, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores**. Editora Cidade Nova, São Paulo, 1998.

WINNICOTT, D. 2005 [1956]. **Privação e delinquência**. 4ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 290 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.